

radiométrico preparado por profissional legalmente habilitado.

Art. 4º Legislação municipal disporá sobre:

I – as zonas e os locais nos quais se veda a instalação dos equipamentos de que trata esta lei;

II – as distâncias da base de sustentação do equipamento e do ponto de emissão de radiação em relação aos limites dos lotes urbanos e aos equipamentos comunitários;

III – outros assuntos de interesse local.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Justificação

Faz-se fundamental e urgente o estabelecimento de normas com parâmetros para a instalação de antenas de telefonia celular, rádio e televisão e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética em áreas com ocupação humana. Trata-se de questão com implicações importantes no meio ambiente e na saúde pública que impõe, em nível federal, a edição de regras básicas, que possam ser complementadas por leis estaduais e municipais.

O campo magnético emitido por esses equipamentos provoca interferência em aparelhos eletro-eletrônicos – de marcapassos e válvulas cardíacas a rádios e computadores – e pode afetar plantas, animais e o próprio homem. Pesquisas feitas nos EUA, na Inglaterra e na Austrália indicam que a exposição contínua a campos de radiofrequência pode provocar sensação de cansaço, mudanças de comportamento, perda de memória, mal de Parkinson, mal de Alzheimer e até câncer.

A Comissão Internacional de Proteção às Radiações Não-Ionizantes, ligada à Organização Mundial de Saúde, determina que nenhuma antena pode emitir radiação superior a 4,35W/m². Já foi comprovado cientificamente que campos magnéticos acima desse valor elevam a temperatura do corpo e podem causar queimaduras, catarata, má-formação fetal, derrame e parada cardíaca.

Em nosso País não havia, até há pouco tempo, legislação alguma limitando a emissão de radiação por radiofrequência. Alguns Municípios, como Campinas, Bauru e Porto Alegre, justificadamente se adiantaram e editaram normas sobre a matéria. Em nível municipal, tem sido comum a adoção do limite de 1W/m² para áreas com ocupação humana.

Diante da gravidade dos problemas que podem ser causados pela instalação sem critérios de equipamentos que emitem radiação eletromagnética, enten-

demus que esse tipo de limite deve valer para o País como um todo.

Contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares no aperfeiçoamento e na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 28 de março de 2001. – Deputado **Geraldo Magela**.

PROJETO DE LEI Nº 4.400, DE 2001

(Do Sr. Pedro Eugênio)

Possibilita o enquadramento de diversas empresas do setor de serviços no Simples, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) – art.24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

XII – que realize operações relativas a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- c) **factoring**;
- d) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra; (NR)”

Art. 2º Fica revogado o disposto nos incisos V e XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 2001, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, em seu art. 9º, inciso XII, veda a opção pelo Simples às pessoas jurídicas que realizem operações relativas à locação ou administração de imóveis; e publicidade e propaganda, assim como das que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis, independentemente do porte dessas empresas. Além desta vedação, o inciso XIII do art. 9º da referida lei impede que as pessoas jurídicas que prestam serviços relacionados